



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

37

PARECER JURÍDICO Nº 142.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 88.2017.

Objetivo: *Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 142.2018 que *Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018.*

O projeto está acompanhado de: minuta de acordo, fls. 05/06; quota ministerial, fls. 07/08; petição inicial, fls. 09/22; pedido de pagamento, fls. 23/25; nota fiscal, fls. 26/28; ficha de análise pelo Controlador Interno, fls. 29/30; parecer jurídico pela impossibilidade de pagamento, fls. 31/33 e detalhamento orçamentário de fl. 34.

É o relatório.

II. Parecer

Ponto 01.

Primeiramente, é importante ressaltar que não consta precisamente na exposição dos motivos ou mesmo no corpo do presente Projeto de Lei a citada vantagem para concretização do acordo pelo Município de Toledo.

Ao se analisar a "Ficha de Análise de Pedido de Liberação de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

38

Pagamento" de fls. 29/30 e da lavra do Senhor Controlador Interno do Município de Toledo, percebe-se que ao somar os valores denominados como "Valor Final (Valor 4), tem-se que se obtém o valor de R\$ 26.542,60. Enquanto isso, o acordo é de R\$ 27.000,00.

Pois bem; a única expressão que demonstra a vantagem, não passa de simples e mera retórica constante da expressão contida na Mensagem nº 62 ao afirmar que consideram *viável a efetivação e cumprimento de tal acordo no processo acima referido, pela considerável redução do valor em relação ao **quantum** inicial requerido.*

Em que pese a petição inicial, fl. 21, solicitar a condenação no valor de R\$ 43.472,14, tem-se que deste valor, reclama-se R\$ 10.000,00 à guisa de danos morais e, do principal, o valor é R\$ 33.472,14.

Cumpre sempre observar que o STF já decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, *em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse¹,*

Ora, é do julgamento dos Vereadores acerca da presença da vantagem à celebração do acordo. No entanto, é dever do gestor público apontar precisa e objetivamente qual é a vantagem para a administração pública na referida transação. O poder de *autotutela* do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de *motivação dos atos administrativos*!

Todavia, entendendo os edis que sim (isto é, que há vantagem para o Município no acordo), poderá o projeto prosseguir.

¹ RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



Ponto 02

Sem se descuidar de uma análise mais detida da possibilidade de o Executivo realizar acordos judiciais, tem-se que tal matéria é carente de regulamentação. Aliás, neste sentido, é sensato recordar ao Poder Executivo Municipal até os presentes dias está carente de regulamentação do art. 227 do Código Tributário Municipal de Toledo², que trata da *Transação*, e tem fixado em seu parágrafo único que o *regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação*.

Por certo que a regulamentação de dita transação poderia ser mais abrangente e tratar inclusive de outras situações além daquelas que são tratadas pelo CTM, como a em questão.

Ponto 03.

Ainda, a respeito da realização de acordo judiciais pela administração pública - *os quais não estão vedados, mas condições devem ser observadas* - o STF já decidiu da impossibilidade de pagamento de credor mais recente, em vista de acordo judicial, daqueles decorrentes que aguardam em fila, em vista de precatório. Confira-se:

(...)

PODER PÚBLICO - PRECATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO. - A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. - A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições

² Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

40

da Constituição - configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) conseqüências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, in fine). PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE - CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE. - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgride o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em conseqüência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.662/SP.³

Ponto 04.

Ao se cancelar este acordo, tem-se ainda de fazer o alerta de que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento de eventual ilegalidade, todos aqueles que do

³ Rcl 2143 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2003, DJ 06-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02113-02 PP-00224.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

41

ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram.

Neste sentido, todos sujeitos a nulidade do ato e, consequente responsabilidade por improbidade administrativa.

Ponto 05.

Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, coo ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.

É o parecer.

Toledo, 20 de junho de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 088/2018
AUTORIA: Poder Executivo

